

Belford Roxo, 24 de março de 2025

Ofício n.º 26/2025

De: Gabinete da Secretária Municipal da Mulher

Para: Gabinete do Sr Prefeito, Marcio Correia de Oliveira.

Assunto: Criação do Conselho e do Fundo Municipal de Direitos da Mulher.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste solicitar a **Criação do Conselho e do Fundo Municipal de Direitos da Mulher.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A criação do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher justifica-se, inicialmente, pelo fato de ser considerado um importantíssimo instrumento orçamentário, que engloba um conjunto de recursos capaz de viabilizar uma variada gama de políticas públicas dedicadas aos direitos da mulher. Nesse sentido, o Fundo ora proposto, entre outros objetivos, destina-se a disponibilizar e gerir recursos para pôr em prática a execução de programas, projetos, ações ou atividades voltadas à promoção, à garantia e à realização dos direitos das mulheres, assim como para fomentar e estimular a implantação, a implementação, a execução ou a divulgação da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e alterações posteriores, a popular Lei Maria da Penha. Ademais, ao ter como órgão gestor dos recursos o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Belford Roxo (CMDM/BR), o presente Fundo revela-se um importantíssimo meio para o fortalecimento do controle social.

Cabe contextualizar aqui a constante luta das mulheres para a mudança da situação de subordinação e para a garantia de seus direitos na sociedade. Apesar de tantas conquistas e tantos avanços em favor da garantia dos direitos das mulheres, ainda há uma grande maioria de mulheres que, no âmbito das relações domésticas, familiares e do trabalho, enfrenta todo tipo de violência, exploração, crueldade e opressão, razão pela qual é necessário, de forma recorrente e sistemática, manter programas, projetos ou atividades promotores dos direitos das mulheres. E, para tanto, é absolutamente necessário que haja a disponibilização de recursos orçamentários, dispostos no Fundo de que trata esta Proposição.

Convém mencionar que projetos semelhantes ao ora proposto já foram apresentados e aprovados em alguns municípios de Brasil. E o precedente é de Belo Horizonte, município no qual a criação do Fundo já está instituído. Baseado em tais justificativas, apresento o presente Projeto de Lei Complementar, a fim de que se crie o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, que proporcionará a disponibilidade de recursos e a manutenção das políticas públicas para as mulheres, e solicito aos nobres pares a sua aprovação.



Belford Roxo, 25 de março de 2025.

PROJETO DE LEI**Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.**

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, com o objetivo de assegurar os recursos necessários para a execução das políticas públicas dedicadas à promoção, à garantia e à realização dos direitos da mulher.

Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Belford Roxo (CMDM/BR) e com a Secretaria Municipal da Mulher, é instrumento essencial para a execução das políticas públicas referidas no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º Integrarão o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, dentre outras que venham a ser legalmente constituídas, as receitas oriundas de:

I – Convênios, termos de cooperação ou contratos de origem nacional ou internacional, celebrados com a finalidade de destinar recursos ao desenvolvimento de ações para a defesa e a implementação de políticas públicas contra a discriminação de gênero;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais e de organizações governamentais e não governamentais;

Secretaria da Mulher



PREFEITURA
**BELFORD
ROXO**
GOVERNANDO COM RESPONSABILIDADE



III – verbas consignadas para esse fim e dotações orçamentárias;

IV – repasses provenientes da União, do Governo Estadual ou do Executivo

V – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do

Fundo;

VI – convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo; e

VIII – parcelas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo terá direito a receber por força de lei e de convênios do setor.

§ 1º As receitas auferidas com base neste artigo serão depositadas em estabelecimentos bancários oficiais do Estado do Rio de Janeiro, em conta corrente específica denominada Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.

§ 2º Em caso de ser apurado em balanço saldo positivo, esse será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 4º Caberá ao CMDM/BR a gestão financeira e a aprovação da proposta orçamentária, que passará a integrar a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 5º As receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher serão aplicadas:

I – na execução de programas e políticas públicas em prol da garantia, da promoção e da realização dos direitos das mulheres;

Secretaria da Mulher



II – no apoio técnico e financeiro a serviços, programas, projetos e campanhas que visem à implementação, à execução ou à divulgação da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto 2006 – Lei Maria da Penha –, e alterações posteriores, consideradas as prioridades estabelecidas no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;

III – no financiamento e em subsídios para trabalhos, pesquisas e projetos voltados ao bem-estar e ao interesse da mulher;

IV – no financiamento de atividades desenvolvidas pelo CMDM/BR;

V – na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de pesquisas e estudos relacionados às questões de gênero e de discriminação; e

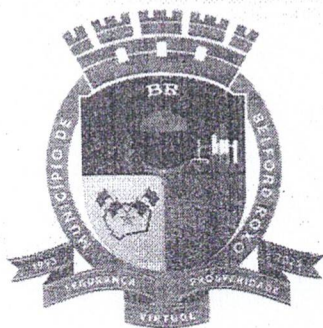
VI – para atender, em conjunto com a União e o Estado, a ações assistenciais em caráter de emergência.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar deverão constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte à data de sua publicação.

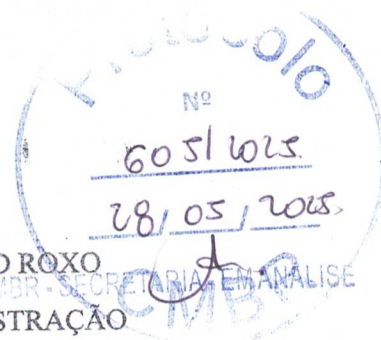
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tatiana Ervite
Secretária da Mulher
Matr. 60/100008

Tatiana Ervite
Secretária Municipal da Mulher
Matrícula nº 60/100008 – PMBR/SMM



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROTOCOLO GERAL



FL Nº 6

PROCESSO Nº 9.1.246.125

A P.G.M

PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

EM 26 / 03 / 2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

CNPJ: 39.485438/000142

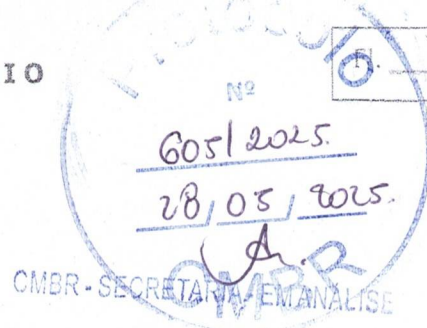
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

Avenida Joaquim da Costa Lima 3.250 CEP 26.167-325 BARRO VERMELO BELFORD ROXO - RJ

PROMOÇÃO PGM/PSP/ASG Nº 038/2025

Consultante: Secretaria Municipal da Mulher

Processo Administrativo nº: 09/0276/2025



DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER POR INICIATIVA ATRIBUTIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER. INICIATIVA QUE BUSCA IMPLEMENTAR E EXECUTAR AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA LEI Nº. 11.340/06, A LEI MARIA DA PENHA – POSSIBILIDADE.

Ao Douto Procurador-Geral.

1. RELATÓRIO

Vêm os autos a esta PGM para análise jurídica do Projeto de Lei de fls. 03/05, de iniciativa da Secretaria Municipal da Mulher, que visa a Criação do Conselho e do Fundo Municipal de Direitos da Mulher.

O procedimento foi inaugurado por meio do Ofício nº. 26/2025, em que se verifica a exposição dos motivos ensejadores da proposta legal em comento, a qual se transcreve:

"A criação do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher justifica-se, inicialmente, pelo fato de ser considerado um importantíssimo instrumento orçamentário, que engloba um conjunto de recursos capaz de viabilizar uma variada gama de políticas públicas dedicadas aos direitos da mulher. Nesse sentido, o Fundo ora proposto, entre outros objetivos, destina-se a disponibilizar e gerir recursos para pôr em prática a execução de programas, projetos, ações ou atividades voltadas à promoção, à garantia e à realização dos direitos das mulheres, assim como para fomentar e estimular a implantação, a



implementação, a execução ou a divulgação da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e alterações posteriores, a popular Lei Maria da Penha. Ademais, ao ter como órgão gestor dos recursos o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Belford Roxo (CMDM/BR), o presente Fundo revela-se um importantíssimo meio para o fortalecimento do controle social.”.

Cabe elucidar que o presente parecer, além de ater-se ao escopo jurídico-legal, restringiu sua análise ao teor da documentação acostada pela secretaria consultante até o momento deste opinativo.

É o sucinto relatório, pelo que se passa à análise em comento.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Reitera-se que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos do teor da consulta formulada e que tomará por base os documentos e declarações acostadas a este processo administrativo, conforme competência atribuída a este setor pela Lei Complementar nº. 102/2009 em seu artigo 2º, inciso XII:

Art. 2º. A Procuradoria-Geral do Município, instituição permanente vinculada à tutela do interesse público no Estado Democrático de Direito, disporá de dotação orçamentária própria, competindo-lhe:

[...]

XII – examinar as manifestações e expedientes de natureza jurídica dos órgãos setoriais ou locais do sistema jurídico do Município, que lhes sejam submetidos por intermédio do Prefeito;

Portanto, considerando que não cabe a este Órgão Consultivo apreciar o mérito

administrativo quanto à pretensão do Consulente, passa-se ao estrito exame de juridicidade do pedido.

2.1. DO MERITUM CAUSAE

Inicialmente, cumpre deixar consignado que os fundos são contas de recursos destinados a fins específicos e constituem uma forma específica de administração de recursos, motivo pelo qual é perfeitamente factível ao Chefe do Executivo Munícipe, por intermédio da Secretaria ora consulente, a iniciativa de lei que institui o Fundo Municipal de Direitos da Mulher. Portanto, sob o aspecto formal, o projeto de lei não revela óbices.

A proposição legal objeto desta análise cria o Fundo, especifica suas fontes de receita e suas aplicações, determina qual o órgão dentro do âmbito do Executivo Munícipe que será responsável por sua gerência e atribui competências ao Conselho Municipal de Direitos da Mulher, o qual busca criar concomitantemente.

Sendo assim, também sob o aspecto material, constata-se que o projeto de lei em comento atende às normas Constitucionais, às diretrizes da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), bem como às legislações referentes à criação e funcionamento de fundos especiais estando de acordo ainda quanto à competência municipal para o exercício de poder de polícia administrativa.

Considerando os objetivos delimitados para a destinação do Fundo, percebe-se que há consonância com as proposições dispostas na Lei nº. 11.340/06, senão vejamos:

Art. 84 A política pública que visa colir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ações não-governamentais, tendo por diretrizes:



I - a Integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de



parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Verifica-se que, com a criação do Conselho Municipal de Direitos da Mulher, surge para este a atribuição de competência para garantir que seja conferida efetividade, em âmbito local, à Lei nº. 11.340/06, cujo escopo precípuo é a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e, incidentalmente, traçar diretrizes garantidoras de equidade de direitos às mulheres perante à sociedade.

O projeto de lei para analisado versa sobre matéria de competência municipal em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, Inciso I da Constituição da República e no artigo 17, inciso I da Lei Orgânica do Município de Belford Roxo.



Da análise da justificativa apresentada, é possível observar que a proposição legislativa em comento é bastante salutar, haja vista que objetiva criar Fundo Municipal que proporcionará a disponibilidade de recursos e a manutenção das políticas públicas para as mulheres.

Quanto à estrutura léxica das disposições elencadas no Projeto de Lei em análise, não se verifica incorreções, ou incongruências com a legislação tanto municipal quanto federal.

Desta forma, quanto à legalidade dos dispositivos contidos na proposta legislativa em análise, entende-se estarem de acordo com os preceitos Constitucionais e infraconstitucionais legais, e também não encontram óbice em jurisprudência ou orientações doutrinárias, estando em consonância com os princípios da Administração Pública.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, atendo-se ao escopo jurídico-legal e ao lastro documental trazido aos autos até o presente momento, não constatou vícios de legalidade ou outros óbices ao prosseguimento do feito.

Eis a promoção, remetida à elevada consideração do setor competente.

Belford Roxo, 16 de maio de 2025

ARIOM DE SOUZA SANIMI
SUBPROCURADOR - PGMBR/PSP